



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600152-81.2020.6.21.0041**

**Procedência:** SANTA MARIA (041ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** MARCIANO LOPES DA SILVA  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.  
PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO *FACEBOOK*.  
DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. ART. 36-  
A, INC. V E § 2.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.  
OCORRÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE  
VOTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7369883) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de MARCIANO LOPES DA SILVA para determinar a retirada definitiva de publicação efetuada na rede social *Facebook* e aplicar multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

Em suas razões recursais (ID 7370033), o recorrente alega que a referida postagem destinava-se à pré-campanha, sendo direcionada exclusivamente para a convenção municipal do MDB, e que não houve pedido explícito de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado, o representante apresentou contrarrazões (ID 7370333).

Posteriormente, os autos foram remetidos a essa Egrégia Corte e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – PRELIMINARMENTE.

#### II.I.I – Da tempestividade do recurso.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

No presente caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 10.10.2020, sendo que o recurso foi interposto em 11.11.2020 (ID 7370033). Destarte, verifica-se que foi observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

### II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

Com a modificação do art. 36-A da LE, desde o pleito de 2016 restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.<sup>1</sup> Cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade

1 Alinhado a essa diretriz, o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup> definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não se tratando, portanto, de um indiferente eleitoral), para que ela seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessária, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

O TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são classificadas como “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem

---

remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2 (Agravado de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

menção expressa à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, não pode ser considerado como enquadrável nessa categoria.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

O MPE ajuizou representação em face de MARCIANO LOPES DA SILVA (ID 7369433) em razão de que este, antes de **27.09.2020**, efetuou postagem com foto, configurando propaganda eleitoral antecipada vedada no *Facebook*.

Aduziu, mais especificamente, que:

Conforme notícia recebida nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, em 16 de setembro de 2020, o representado MARCIANO LOPES DA SILVA realizou propaganda eleitoral antecipada no site de relacionamento FACEBOOK, no endereço eletrônico [https://www.facebook.com/story.php?Story\\_fbid=160642365657103&id=102280988159908](https://www.facebook.com/story.php?Story_fbid=160642365657103&id=102280988159908)

Não obstante a vedação legal que, à época dos fatos, impedia qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020 (em razão da EC 107), o representado postou propaganda eleitoral antecipadamente, na qual solicita, de forma explícita, votos em seu favor, conforme comprova a imagem abaixo:

(...)

Destarte, explícita e diretamente, solicitou votos antecipadamente, o que gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, causando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

A representação foi julgada procedente pela sentença (ID 7369883) recorrida sob o fundamento central de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, portanto, que não há controvérsia acerca da publicação do texto acima transcrito na página do Facebook, seja pelo documento apresentado pelo órgão ministerial, seja porque a parte não nega referida publicação, justificando, todavia, que teria sido direcionada à propaganda intrapartidária junto ao partido MDB de Santa Maria.

No caso em tela, a publicação objeto dos autos, além de ter colocado o mencionado pré-candidato, agora candidato, à disposição da população em geral por meio de uma rede de relacionamentos com ampla divulgação e alcance, podendo ferir a igualdade de condições entre os demais pretensos candidatos à época da publicação, contiveram pedido explícito de voto.

Logo, por conter pedido expresso de voto, a situação representa propaganda eleitoral antecipada, daí porque evidencia inegável vantagem ao pré-candidato, à época da publicação, em relação aos demais postulantes ao futuro pleito eleitoral.

Neste sentido, quanto ao valor da multa, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho que se mostra suficiente sua aplicação no valor mínimo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De fato, no caso em tela restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada porque, do teor da postagem publicada em perfil do *Facebook*, verifica-se que se trata de conduta vedada pelo art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições, *verbis*:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Embora seja possível aos pré-candidatos, consoante se verifica do dispositivo acima transcrito, antes do período de campanha, divulgarem nas redes sociais suas pré-candidaturas, as ações políticas desenvolvidas e as que pretendem desenvolver, não é permitido o **pedido explícito de voto**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E este está evidente na postagem questionada, da qual consta expressamente: “Para vereador **vote** ALEXLEONE O CANTOR”, caracterizando-se a propaganda eleitoral antecipada vedada.

Ainda que o recorrente alegue que pretendia atingir apenas os membros do seu partido, a postagem foi veiculada em rede de relacionamento aberta ao público em geral, de acesso indiscriminado por todo e qualquer eleitor.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impões.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO